



## DECISÃO DE RECURSO

**Recurso ao DREI nº 14021.101539/2025-16.**

**Processo JUCISRS REDREI 25/261687-1 (35221801285| 4321131707-7)**

**Recorrente: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.**

**Recorrido: ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS LTDA.**

**I. Nome Empresarial. Semelhança. Termo incomum. Colidência.**

**II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.**

**III. Recurso conhecido e provido**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Dreí interposto pela sociedade **ITAPEVA RECUPERACAO DE CRÉDITOS LTDA.**, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul dos atos constitutivos da sociedade **ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS LTDA.**.

2. A sociedade empresária **ITAPEVA RECUPERACAO DE CRÉDITOS LTDA.** interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que analisando os elementos que compõem a denominação social da recorrida, resta evidente que o elemento característico do seu nome empresarial é o termo "ITAPEVA", elemento principal de sua razão social desde 2007, razão pela qual objetiva que haja o cancelamento do arquivamento do nome empresarial da recorrida.

3. Ademais, a recorrente alega que a sociedade **ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, tem como objeto "Atividades de Teleatendimento". Sendo essa a atividade principal da sociedade **ITAPEVA RECUPERACAO DE CRÉDITOS LTDA.**

4. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 31 a 38 - SEI 55814208)

5. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

6. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a esta Diretoria para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assim como contemplado no art. 25 da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 01, de 5 de janeiro de 2025, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

8. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de nome idêntico ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da veracidade e da novidade, conforme disposto na Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, que estabelece a necessidade de adoção de um nome distinto para evitar erros e confusões na identificação das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil:

*Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.  
(..)*

*Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.*

*Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.*

9. Com a publicação da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, foi ratificada a exclusividade territorial. Assim, o art. 13 da referida normativa define que:

*Art. 13. Observados os princípios da novidade não poderão coexistir, **na mesma unidade federativa**, nomes empresariais que afrontem aos critérios de análise de identidade, devendo, para tanto, o empresário acrescentar ao nome pretendido elementos que sejam necessários para afastar a confusão mercadológica e a concorrência desleal.*

10. Ainda dispõe a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025 dos critérios para proteção do nome empresarial no território nacional, vejamos:

Art. 20. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário individual ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade empresária ou cooperativa, bem como de sua alteração nesse sentido, e **circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido**.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico.

§ 2º O pedido de proteção ao nome empresarial decorre do arquivamento do ato específico na Junta Comercial da UF em que se pretenda ter o nome protegido, mediante apresentação da viabilidade de nome empresarial deferida e o pagamento do preço público correspondente, caso não haja ato constitutivo arquivado.

**§ 3º Havendo interesse em que o nome empresarial seja protegido em mais de uma unidade da federação, após o arquivamento da proteção do nome empresarial, o interessado poderá, mediante a apresentação da viabilidade de nome empresarial deferida, arquivar o pedido de extensão de proteção ao nome empresarial em cada UF em que deseja ter o nome protegido, mediante o pagamento do preço público correspondente.**

11. No caso em questão, tem-se os nomes:

# **ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.**

e

# **ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS LTDA.**

Verifica-se que:

a) Não têm exclusividade, visto que não restringem-se ao mesmo território de estado.

12. Todavia, entendemos que as denominações em questão podem causar confusão, pois ao analisar o nome empresarial, percebemos que a expressão incomum "**ITAPEVA**" poderá provocar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades em questão, uma vez que as sociedades têm registrada como ramo principal: "Atividades de Teleatendimento", dentre outros.

13. A sociedade **ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA** possui dentro do Grupo Itapeva/RCB fundos de investimentos os quais, de acordo com a sociedade, figuram como beneficiários dos boletos emitidos pela recorrente.

14. Salientamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o nome seja idêntico ou muito parecido ao de outro já inscrito, deverá o segundo ser alterado ou acrescentado de designação que os diferencie a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o princípio da anterioridade.

15. Assim, o termo "**ITAPEVA**" nas denominações em questão pode causar confusão, pois ao analisar o nome empresarial por inteiro, há elementos significativos, que poderão provocar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.

16. Dessa forma, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 2025, conclui-se que há colidência, **por semelhança**, entre os nomes empresariais ao se analisar, isoladamente, a expressão incomum. Portanto, não é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias.

## **CONCLUSÃO**

17. Assim sendo, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela colidência, por semelhança, dos nomes empresariais, a ponto de gerar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades, vez que a atividade principal é "teleatendimento", de modo que somos pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso, embora as sociedades encontrem-se registradas em unidades da federação distintas, visto que o nome empresarial da recorrida possui elementos comuns significativos daquele anteriormente registrado, que devem ser considerados.

18. Isto posto, a Junta Comercial deve adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e art. 25 da Instrução Normativa DREI nº 1, de 5 de janeiro de 2025, ou seja, conceder à **ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS LTDA**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja

alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

(...)

§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

**§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)**

**§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022) (Grifamos)**

**CLÁUDIA RESENDE**

Agente Administrativo

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº **14021.101539/2025-16**, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS LTDA**, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, uma vez que há colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais ao se analisar, isoladamente, a expressão incomum. Portanto, não é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias, nos termos do art. 16, §2º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo

interessado.

Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

### **FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Rogênia Bonfim Resende, Agente Administrativo**, em 03/12/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 08/12/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 19/12/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56047736** e o código CRC **466EEEB**.

---

**Referência:** Processo nº 14021.101539/2025-16.

SEI nº 56047736